

A. I. N° - 095188.0176/14-0  
AUTUADO - RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AUTUANTES - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 27/04/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/15**

**EMENTA:** ICMS. SELO FISCAL. FALTA DE UTILIZAÇÃO NO LACRE DO VASILHAME DE ÁGUA MINERAL NATURAL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa Fixa. O Dec. nº 15.352 de 08/08/14 obriga o uso do Selo Fiscal nos vasilhames de vinte litros de Água Mineral Natural envasados a partir de 01/10/2014 e permite a comercialização até 31/10/2014 dos vasilhames envasados antes 01/10/14. Constam nos autos que os vasilhames apreendidos às 11:38, do dia 01/10/14, encontravam-se acobertados pelos Danfes de nºs 24.236 e 24.327, emitidos em 01/10/14, com a mesma data de saída e hora de saída às 10:25, no entanto, inexiste qualquer comprovação de que o envasamento ocorreu no mesmo dia da apreensão. Não é razoável que até às 10:25 do dia 01/10/14 os 687 vasilhames de Água Mineral apreendidos tenham sido envasados, carregados no veículo transportador, conferida a carga e emitida documentação fiscal no primeiro horário do dia 01/10/14. Portanto, por ser plausível que o envasamento ocorreu antes do dia 01/10/14, de acordo com o aludido decreto, os vasilhames apreendidos estão desobrigados do uso de Selo Fiscal no lacre do vasilhame e permitida sua comercialização até 31/10/2014. Infração insubstancial. solicitado a correção no SIGAT do valor do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/11/2014, refere-se à exigência de multa fixa, em razão de envasamento para comercialização ou comercialização de Água Mineral Natural, sem a utilização do Selo Fiscal no lacre do vasilhame em desacordo com o previsto na Legislação Tributária, consoante Termo de Ocorrência Fiscal nº 095188.0024/145, fls. 05 e 06. Sugerida a pena por cada vasilhame, totalizando valor de R\$61.830,00.

Consta na “Descrição dos Fatos”: “Apreensão de 687 garrafões de 20 litros, cada vasilhame contém 20 litros de água mineral marca Maiorca, acompanhadas de documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe de Nºs 24.327 e 24326, datas de emissão 01/10/2014 e datas de saídas do produto, 01/10/2014, emitidas pela empresa RG Comércio e Indústria Ltda., Inscrição Estadual nº 63.066.921 e CNPJ nº 05.830.742/0001-68, anexos ao presente Termo de Ocorrência Fiscal, transportada pelo veículo de placa policial - MUQ8386, conduzido pelo Sr. José Andrade Almeida, portador da CNH/Registro nº 014972248299 e CPF nº 180.329.745-04. O motivo da apreensão deve-se ao fato da empresa emitente dos Danfes acima citados, não cumprir a obrigatoriedade do uso do selo fiscal no lacre dos vasilhames de vinte litros contendo água mineral natural, conforme determina o Decreto nº 15.352 de 08 de agosto de 2014.”

O autuado apresenta impugnação às fls. 21 e 22, articulando os seguintes argumentos.

Inicialmente esclarece que, conforme descrito na autuação, a infração cometida seria que: “O contribuinte envasou para comercializar ou comercializou Água Mineral Natural ou Adicionada de Sais, sem a utilização do Selo Fiscal no lacre do vasilhame, em desacordo com o previsto na Legislação Tributária”. Pondera que, como de fato ocorreu a comercialização da água mineral, ter-se-íam duas hipóteses de infração: a) - o envasamento dos garrafões de água mineral sem a utilização do selo fiscal, ou, b) - a comercialização dos mesmos sem o selo fiscal.

Observa que, conforme se constata nos Danfes de nº 24.327 e 24.326, fls. 25 e 26, a comercialização dos produtos ocorreu na manhã do dia 01/10/2014. Observa que o autuante, ciente que o envasamento ocorreu anteriormente ao dia da comercialização, na “Descrição dos Fatos” constante no auto de infração não fez qualquer referência à possível infração do envasamento sem a utilização do selo.

Registra que o art. 1º do Dec. nº 15.352/14 disciplina a obrigatoriedade da utilização do selo fiscal em vasilhames que contenham água mineral, determina que a obrigatoriedade de utilização do selo fiscal se dá somente para os vasilhames envasados a partir de 01/10/2014, ou seja, como os vasilhames comercializados foram envasados antes do dia 01/10/2014, não haveria obrigatoriedade da utilização do selo fiscal. Sustenta que sendo assim, não há o que se falar em infração por envasamento para comercialização, uma vez que o envasamento ocorreu antes do dia 01/10/2014, data do início da sua obrigatoriedade.

Assinala que outra hipótese de infração seria a comercialização de água mineral sem a utilização do selo fiscal, o que de fato motivou a apreensão da mercadoria e a aplicação do auto de infração. Afirma que a comercialização da água mineral sem o selo fiscal realmente ocorreu, porém, segundo o Parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 15.352/14, “os vasilhames de 20 (vinte litros) litros envasados antes de 01/10/2014 somente poderão ser comercializados neste estado até o dia 31/10/2014”, como a comercialização ocorreu no dia 01/10/2014, a operação está perfeitamente dentro da legalidade. Arremata frisando que nestes termos não há infração.

Salienta que não houve, em momento algum, má fé de sua parte, uma vez que os empregados envolvidos no processo seguiram o procedimento interno que determinava a utilização do selo fiscal somente nos envasamentos efetuados a partir de dia 01/10/2014. Explica que a não utilização do selo fiscal no período anterior à obrigatoriedade teve motivação econômica, uma vez que há um desembolso considerável na aquisição desses selos, e como o benefício do crédito presumido desse valor se dá apenas no mês subsequente ao da aquisição, admitiu que utilizá-los antes da obrigatoriedade seria um custo desnecessário.

Ressalta que sua empresa encontra-se em conformidade com os critérios exigidos pelo art. 4º do Dec. nº 15.352/14, tendo sua solicitação de autorização para utilização do selo fiscal devidamente deferida pela Gerencia de Substituição Tributária - GERSU, de forma tempestiva, conforme aquisição de selos efetuadas no dia 17/09/2014, fl. 30. Assevera que todos os vasilhames envasados a partir do dia 01/10/2014 são devidamente lacrados com o selo fiscal, conforme determina a legislação.

Conclui pugnando pela extinção da multa aplicada.

O autuante apresenta impugnação, fls. 34 e 35, articulando as seguintes ponderações.

Afirma que a contestação principal se resume à aplicação de penalidade pela “comercialização de Água Mineral sem a utilização do Selo Fiscal”, conforme descreve na peça vestibular, o requerente contesta a penalidade aplicada informando apenas que “a comercialização dos produtos ocorreu na manhã do dia 01/10/2014.”

Explica que a penalidade aplicada foi devido ao descumprimento de uma obrigação acessória sobre o transporte e comercialização dos produtos sem o Selo fiscal. Observa que a peça

vestibular é clara quanto a inobservância do dispositivo legal previsto no Dec. nº 15.352/14 de aplicação obrigatória.

Assinala que o autuado é sabedor de que estava em situação irregular, ao comercializar o produto com ausência do Selo Fiscal, inclusive reconhece a penalidade aplicada, contesta apenas que o autuante deveria presumir que o envasamento dos produtos ocorreu no dia anterior.

Reafirma que a penalidade foi aplicada em obediência ao Decreto em questão.

Destaca que os argumentos do requerente não podem prosperar e, para reafirmar a ação fiscal rebatendo os argumentos do autuado reproduz o teor do Dec. nº 15.352/14, afirmando que o dispositivo é explícito e define claramente o assunto.

Assevera que não existe nos autos nenhuma prova material de que os vasilhames foram envasados em data anterior ao dia 01/10/2014.

Em relação à impugnação do processo baseado em um entendimento equivocado e sem provas, reafirma a autuação, pois não é apresentada qualquer prova ou evidência que ponha por terra a acusação fiscal.

Conclui mantendo a ação fiscal e pugna pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa no valor total R\$61.830,00, em razão de envasamento para comercialização ou comercialização de Água Mineral Maiorca sem a utilização do Selo Fiscal no lacre do Vasilhame em desacordo com o previsto no Dec. nº 15.352/2014.

O Dec. nº 15.352 de 08/08/14, fl. 30, disciplina a comercialização neste Estado de Água Mineral Natural em vasilhames de vinte litros obrigando o uso do Selo Fiscal nos recipientes envasados a partir de 01/10/2014, permitindo a comercialização até 31/10/2014 dos vasilhames envasados antes 01/10/14.

Constam nos autos que os vasilhames apreendidos às 11:38, do dia 01/10/14, consoante Temo de Ocorrência nº 095188.0024/14-5, fls. 07 e 08, encontravam-se acobertados pelos Danfes de nºs 24.236 e 24.327, fls. 11 e 12, emitidos em 01/10/14, com a mesma data de saída e hora de saída às 10:25.

Em sede de defesa, o autuado sustentou que o Decreto supra referido que disciplina a obrigatoriedade da utilização do Selo Fiscal determina sua aplicação somente para os vasilhames envasados a partir de 01/10/14. E, como os vasilhames apreendidos foram envasados antes do dia 01/10/14 não haveria obrigatoriedade da utilização do Selo Fiscal, asseverou que poderiam ser comercializados sem a exigência, até o dia 31/10/2014. Explicou que a utilização do Selo Fiscal somente ocorreria nos envasamentos a partir de 01/10/14 por motivação econômica pelo elevado custo dos selos, haja vista que se encontrava, antes da autuação, em conformidade com os critérios exigidos pelo Dec. nº 15.352/14, tendo sua solicitação de autorização para utilização do Selo Fiscal devidamente deferida pela Gerência de Substituição - GERSU/SEFAZ, conforme aquisição dos selos em 17/09/2014, através do Danfe nº 93861, fl. 30.

Depois de compulsar os elementos instruem a autuação e o contraditório dela decorrente, constato que inexiste nos autos qualquer comprovação inequívoca de que o envasamento dos vasilhames com Água Mineral apreendidos ocorreu no mesmo dia da apreensão, ou seja, das 00:00 às 10:25 do dia 01/10/2014, para subsumir a aplicação do Dec. nº 15.352/14 concernente à exigência do Selo Fiscal no lacre do vasilhame configurada na acusação fiscal.

Verifico também que o autuante não carreou aos autos qualquer informação acerca da existência, ou não, no rótulo dos vasilhames a aposição de dados sobre a data envasamento.

Assim, diante da peculiaridade da ação fiscal que apreendeu mercadorias na manhã do primeiro dia da vigência do multicitado decreto que exige o uso de Selo Fiscal no lacre dos vasilhames

envasados a partir do dia 01/10/2014 e faculta a comercialização sem o Selo Fiscal dos vasilhames envasados anteriormente a esta data até 31/10/2014, entendo que os elementos que alicerçaram a acusação fiscal não poderiam prescindir dos esclarecimentos circunstanciais envolvidos na apuração da irregularidade objeto do Auto de Infração.

Por outro lado, resta nitidamente evidenciado nos autos a exigüidade de tempo para carregar o veículo transportador com 687 vasilhames, conferir a carga e emitir documentação fiscal no primeiro horário do dia 01/10/14, ou seja, até às 10:25. Sendo razoável e plausível, diante das condições operacionais, a inferência de que os vasilhames apreendidos tenham sido envasados, no mínimo, no dia anterior.

Logo, de acordo com o Dec. nº 15.352/14, os vasilhames com vinte litros de Água Mineral aprendidos estão desobrigados do uso de Selo Fiscal no lacre do vasilhame e permitida a sua comercialização até 31/10/2014.

Nestes termos concluo pela insubsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Observo que apesar da exigência fiscal no Auto de Infração constar o valor de R\$61.830,00, verifica-se no SIGAT que o lançamento no sistema foi realizado apenas com o valor de R\$90,00, devendo, portanto ser procedida a retificação, para o valor devidamente lançado de ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **095188.0176/14-0** lavrado contra **RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2015

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA